



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.723 - SP (2014/0277465-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.723 - SP (2014/0277465-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor de Alessandro Rodrigo da Silva, face ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que denegou a impetração originária, onde arguido o excesso de prazo na formação da culpa.

Colhe-se do processado que o paciente foi preso preventivamente pela imputada prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06.

No presente recurso reitera-se a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa tivesse corroborado para sua ocorrência.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

Em 10/03/2014, conforme consulta ao site do Tribunal *a quo* (www.tjsp.jus.br), a ação de n. 3005991-57.2013.8.26.0451, encontra-se em fase final da instrução (colheita dos interrogatórios).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.723 - SP (2014/0277465-3)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

A ementa do julgado atacado, assim restou consignada (fls. 24/28):

Habeas corpus. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Pretendida revogação da prisão preventiva. Mera reiteração e pedido pretérito já rejeitado por esta. C. Câmara. Custódia cautelar cujos requisitos e pressupostos foram reconhecidos em anterior julgamento. Não conhecimento nesta parte. Excesso de prazo para a formação de culpa. Complexidade da ação penal, com 12 réus, custodiados em Comarcas distintas. Inexistência de demora decorrente de má condução do feito pelo Juízo. Proporcionalidade e razoabilidade que estão sendo observadas no caso concreto. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem conhecida apenas parcialmente e denegada.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justifica alguma demora, no caso sequer especialmente relevante, pois embora preso o paciente em julho/2013, já foi concluída a oitiva das testemunhas, encontrando-se a instrução em fase final (colheita dos interrogatórios por precatória).

Nesse contexto, não restou constatada clara mora estatal na ação penal, onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de que não houve paralisação indevida da ação penal ou culpa do estado persecutor, e mesmo que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Deste modo, ausente a caracterização do excesso de prazo na formação de culpa, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0277465-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.723 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00466918720148260000 14182013 30059915720138260451 466918720148260000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSA
CORRÉU	: VALMIR CARLOS MAGNANI
CORRÉU	: LUIZ ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JULIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: PAULO FERNANDO PINTO DA FONSECA
CORRÉU	: VALDECIR MONARI
CORRÉU	: MARCIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DANIELON
CORRÉU	: GUSTAVO LUIS AGUIAR
CORRÉU	: JULIANO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.